



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/05/2008 às 15:00
Fábio /Matr.: _____

1 ETIQUETA
MPV - 428
00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
15/05/2008

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 428, de 12 de maio de 2008

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1 ☐ SUPRESIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0 ☐ ARTIGO ☐ PARÁGRAFO ☐ INCISO ☐ ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 428/08 onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 6º da Lei nº 9.478/97 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

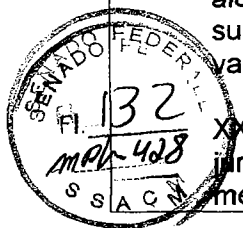
XX – Distribuição: atividade de venda por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

(...)

XXVI – Álcool Combustível: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII – Comercialização de Álcool Combustível: atividade de compra e/ou de venda de álcool combustível por atacado, no mercado interno, exercida como atividade principal, subsidiária ou eventual por pessoa jurídica, incluindo o distribuidor e o revendedor varejista, ou como atividade eventual por pessoa física.

XXVIII – Agente de Comercialização de Álcool Combustível: qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível.”



[Assinatura]

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool poderá gerar um irreparável prejuízo aos produtores de álcool na ausência de alteração substantiva das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível em vigor. De fato, ao basear-se na estrutura do mercado de combustíveis fósseis, que tem como base um único produtor, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem produzido normas que preservam o poder de mercado da distribuição. O que é solução para os combustíveis fósseis, no entanto, é um problema para o mercado de álcool combustível, desconcentrado na produção, que conta com mais de 350 produtores em todo o país.

Diante desse quadro, a presente emenda propõe alterações que, embora não sejam exaustivas, garantem um mínimo de condições para que o produtor de álcool, como agente arrecadador exclusivo da nova incidência das contribuições para o Pis-Pasep e da Cofins, não se torne também o único contribuinte ou vítima do grande incentivo à sonegação e à concorrência desleal que seria uma carga tributária excessiva no produtor.

Desse modo, as alterações propostas limitam-se à introdução de três novas definições importantes para o mercado de álcool combustível e a adaptação da definição de Distribuição (apenas substituindo a palavra "comercialização" pela palavra "venda", sem alteração de conteúdo) no art. 6º da Lei nº 9.478/97. Complementando, no art. 8º da Lei nº 9.478/97, a emenda propõe atualizar o inciso I e inserir um novo inciso XIX no caput, este para explicitar a competência da ANP com relação as atividades relacionadas ao abastecimento de álcool combustível, e inserir os §§ 1º a 4º, que contextualizam a ação da ANP em um mercado em que é preservada a livre concorrência e é privilegiada a transparência das ações do órgão regulador.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

